



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2016.0000289957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
 Apelação nº 0139059-48.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é
 apelante M.R.H., é apelado M.A..

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de
 São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso principal e deram
 ao adesivo, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO
 TRUJILLO (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO GARBI E JOÃO CARLOS
 SALETTI.

São Paulo, 26 de abril de 2016

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0139059-48.2010.8.26.0100

Comarca: São Paulo Foro Central Cível 2ª Vara Cível

Apelantes e apelados: M. R. H. e M. A.

Voto nº 3041

Apelação. Ação de indenização por danos morais. Agressões físicas comprovadas. Danos à integridade física e psicológica resultantes da agressão praticada pelo réu. Ainda que as agressões tenham sido mútuas, o réu extrapolou o que seria permitido pela excludente da legítima defesa, visto que apenas a autora apresentou lesões corporais. Dever de indenizar configurado. Danos morais majorados de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso do réu desprovido. Recurso adesivo da autora provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

São recursos de apelação contra sentença de fls. 418/419, de relatório adotado, que julgou procedente o pedido inicial formulado pela autora “*para condenar o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, corrigido pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça desde esta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.*”.

Inconformado, o réu apela (fls. 424/440) reafirmando os termos da contestação, asseverando que agiu em legítima defesa, enquanto as lesões causadas são de natureza leve. Além disso, os depoimentos das testemunhas da autora são bastante contraditórios e que a confusão no dia do ocorrido foi generalizada devido a “*empurra-empurra*” não provocado por ele. Por fim, ausente comportamento ilícito, incabível indenização por dano moral.

VOTO Nº 3041 - 2/7

Também recorre a autora (fls. 457/463), postulando a majoração do *quantum* fixado a título de dano moral, pois, indefesa, sofreu grande abalo psicológico, em razão da desproporção física entre o agressor e a agredida, e que, há época dos fatos, estava fragilizada em decorrência de um tratamento para câncer de mama.

Contrarrazões da autora a fls. 450/455.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Segundo se apurou, a autora, fotógrafa da Revista “Caras”, tentava tirar fotos da modelo Naomi Campbell saindo de um restaurante em São Paulo, quando, em meio a um tumulto, sofreu agressão física perpetrada pelo requerido.

O réu alega que as ofensas físicas foram mútuas, e sustenta ter agido em legítima defesa, a excluir a ilicitude de seu comportamento.

A testemunha F. de H. M.

afirma que é fotógrafo e trabalhava no local no dia do ocorrido. Viu o réu batendo na autora e, inclusive, fotografou o momento. Por fim, sustenta que “*o réu começou a agredir a autora, tanto com as mãos, quanto com os pés.*” (fls. 353).

VOTO Nº 3041 - 3/7

M. D. S. N. confirma o

sucedido, pois, quando saiu do restaurante, viu a autora com as mãos no rosto e cabeça baixa se dizendo agredida. No mais, relata que a autora estava ferida no rosto e bastante atordoada, enquanto as pessoas estavam revoltadas com o sucedido (fls. 354).

A. A., médico da autora, desconhecedor dos fatos, atesta que a autora é portadora de câncer de mama, e havia se submetido a intervenção cirúrgica. M. o procurou depois do ocorrido, psicologicamente abalada e com hematomas (fls. 355).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A testemunha do réu, J. C. J., presente no local dos fatos, refere um “empurra-empurra” em que M. R. H. foi atingido por uma máquina fotográfica, portada por um homem. Não viu M. no local (fls. 376).

Como se pode observar, o depoimento da testemunha do requerido não desmente a versão das testemunhas da autora, as quais identificam M. R. H. como agressor.

De se acrescentar, como bem observado na sentença atacada, que M. R. H. não logrou demonstrar ataque contra si, desferido pela fotógrafa, a autorizar a alegada legítima defesa, enquanto excludente do dever de indenizar.

Com a inicial veio laudo do Instituto Médico Legal, comprobatório das lesões físicas padecidas pela ofendida em razão do

VOTO Nº 3041 - 4/7

ocorrido (fls. 50), bem como Boletim de Ocorrência (fls. 39/40), e fotos da situação (fls. 34/37).

Portanto, se por um lado a autora produziu elementos probatórios aptos a demonstrarem a lesão sofrida e a autoria, o requerido não logrou êxito em convencer da necessidade da sua atitude desproporcional.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Agressão física. Preliminares de cerceamento de defesa e violação ao princípio da adstrição afastadas. Danos à integridade física e psicológica resultantes da agressão praticada pelo réu. Elementos probatórios que indicam a ocorrência de ato ilícito e de danos indenizáveis. Inocorrência de culpa concorrente. Discussão verbal que não autoriza o revide por meio de agressões físicas. Dano moral configurado. Valor mantido.

Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJ/SP. Apelação nº

VOTO Nº 3041 - 5/7

0151935-35.2010.8.26.0100. Rel. Des. Alexandre Marcondes. 3ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 18/08/2015).

Os danos morais, assim, são evidentes, decorrem do sentimento de menos valia, da sensação de humilhação, advindos do violento e desproporcional ataque físico de iniciativa de M. R. H., e independem de comprovação direta, pois se aperfeiçoam com a demonstração do ataque injusto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A indenização deve ser fixada com moderação, conforme lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano". (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 2003, 5ª ed., pág. 108).

VOTO Nº 3041 - 6/7

Discute-se, assim, o *quantum* indenizatório, para o que se deve lembrar que o balizamento, nesses casos, deve ser feito com razoabilidade, ou seja, reparar a dor sofrida sem que haja um enriquecimento sem causa por parte da vítima. (STJ, REsp. 245.727/SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. de 5.6.2000; 3ª T., REsp. 578.682-0/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u. DJ. De 29.06.2004).

Sopesados os elementos expostos, levando em consideração a posição social da vítima, o comportamento do ofensor, a intensidade do sofrimento, a repercussão da ofensa, o caráter punitivo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenização e a desproporção da agressão, necessária a majoração do *quantum* fixado para o importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para majorar a indenização por dano moral para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizados da sentença, com juros do fato, sem reflexo na sucumbência.

J.B. PAULA LIMA RELATOR

VOTO Nº 3041 - 7/7